

Procuradoria Federal - UFAL
Fis. 126
Ass.: <i>Lucas R</i>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROCURADORIA - UFAL  
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

**NOTA n. 00033/2016/PROC/PFUFAL/PGF/AGU**

**NUP: 23065.002706/2016-22**

**INTERESSADOS: FACULDADE DE ODONTOLOGIA - UFAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO**

NOTA Nº /2016/PF-UFAL/PGF/AGU  
PROCESSO Nº. 23065.002706/2016-22  
INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA  
ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS

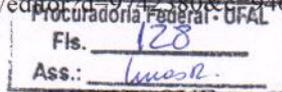
Excelentíssimo Senhor Procurador Federal Chefe da PF/UFAL,

1. Retornam a esta Procuradoria Federal os autos do processo acima epigrafoado, por meio dos quais se busca análise e pronunciamento acerca de impugnação apresentada pela empresa DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S/A em face do edital do pregão eletrônico SRP n.º 04/2016.
2. Adicionalmente, a Divisão de Compras da SINFRA ainda formula consulta a esta Procuradoria acerca da "possibilidade de manutenção da exclusividade a empresas ME/EPP, ainda que não sejam carreadas 3 cotações específicas, objetivando salvaguardar a promoção do desenvolvimento econômico no âmbito municipal e regional, conforme prescreve o art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006".
3. Esta assessoria jurídica, então, por meio da Cota n.º 346/2016/PROC/PFUFAL/PGF/AGU (fls. 118-121), apresentou alguns questionamentos e os setores envolvidos, em resposta à referida Cota, juntaram a estes autos os documentos de fls. 122-124.
4. Cuida-se de questão de menor complexidade jurídica, de modo que, nos termos da Portaria AGU n.º 1.399/99, art. 4º, caput, e seu § 1º, dispensam-se o histórico dos fatos, a descrição da consulta, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.
5. Opinamos.
6. Salientamos, inicialmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe e que compete a esta PF prestar

Fls. <u>127</u>
Ass.: <u>lucio</u>

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar ao mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

7. De fato, aos organismos da Advocacia-Geral da União compete, técnica e exclusivamente, auxiliar as Administrações assessoradas na tomada de suas decisões, apontando-lhe os embaraços jurídicos eventualmente existentes e, ainda, as opções viáveis, segundo o ordenamento pátrio, para consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.
8. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que efetivamente não vincula a Administração servida, mas que, necessariamente, lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas.
9. É de presumirmos, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Demais disto, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e praticá-los de acordo com seus deveres legais e estatutários.
10. A Divisão de Compras da SINFRA, por meio do Memorando n.º 075/2016 – DC/GPS/SINFRA, atesta que a unidade solicitante (Faculdade de Odontologia – FOUFAL) “observou os parâmetros apontados na IN 05/2014, conforme se depreende das justificativas de preços, apontadas às fls. 27/28, 30, 32 e 37 deste processo”. Da mesma forma, declara que a unidade solicitante “apontou a existência de, no mínimo, 3 empresas que atendem os requisitos legais, conforme se depreende de justificativa (anexo 1) às fls. 11/13 deste processo”.
11. Nesse diapasão, registra ainda que “a unidade solicitante acostou valores provenientes de ME/EPP, quando comprovados os parâmetros legais exigidos” e que “a apresentação de apenas dois valores para ME/EPP foi devidamente justificado às fls. 11/13”, reforçando que “as pesquisas desenvolvidas pelas unidades solicitantes são sempre analisadas pela Divisão de Compras (...)”.
12. Por fim, confirma que o tratamento diferenciado (aplicação da exclusividade de participação em certames para ME/EPP) e o instituto da cota reservada “são regulamentados pelo Decreto n.º 8.538/2015 e atendem a parâmetros de valores e quantidades especificados no supracitado Decreto e estritamente respeitados quando abertos os processos”.
13. A única ressalva apresentada pela SINFRA reside na justificativa ventilada pela unidade solicitante acerca da metodologia de pesquisa desenvolvida, tendo encaminhado os autos ao setor responsável pelas cotações “para que proceda com o ajuste das justificativas das Planilhas de Cotação, de maneira a abarcar as orientações do Tribunal de Contas da União sobre o tema (prevalência dos incisos I e III da referida IN sobre os outros parâmetros)”.
14. A Faculdade de Odontologia – FOUFAL, por sua vez, informa, no Memorando n.º 035/2016 datado de 20 de julho de 2016, que sua pesquisa de mercado observa os ditames da Instrução Normativa n.º 05/2014 – SLTI/MPOG, bem como os Acórdãos 2816/2014 e 2318/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU). Além disso, assevera que a metodologia desenvolvida buscou “garantir ao serviço público a proposta a proposta mais vantajosa”.
15. PELO EXPOSTO, considerando o teor das justificativas apresentadas tanto pela Divisão de Compras da SINFRA quanto pela FOUFAL e também da presunção de legitimidade e veracidade dos atos



administrativos, esta Procuradoria não vê nenhum óbice para o prosseguimento do certame, **DESDE QUE** a aplicação do tratamento diferenciado (art. 6º, Decreto n.º 8.538/2015) e do instituto da cota reservada (art. 8ª, Decreto n.º 8.538/2015) tenham estritamente observado os ditames do art. 10º do Decreto 8.538/2015 e da Instrução Normativa n.º 05/2014 – SLTI/MPOG, bem como que a pesquisa de mercado promovida pela unidade solicitante tenha observado a recomendação veiculada pela SINFRA no Memorando n.º 075/2016/DC/GPS/SINFRA e não configure desvantagem econômica para esta IFES.

16. É como pensamos.

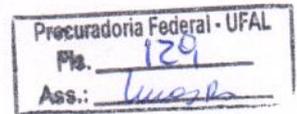
À consideração superior.

Maceió, 29 de julho de 2016.

  
MARIA DO CARMO V. B. COSTA  
PROCURADORA FEDERAL  
SIAPE 1328567

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065002706201622 e da chave de acesso a7cda90f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROCURADORIA - UFAL  
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

**DESPACHO n. 00060/2016/PROC/PFUFAL/PGF/AGU**

**NUP: 23065.002706/2016-22**

**INTERESSADOS: FACULDADE DE ODONTOLOGIA - UFAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO**

1. Visto, etc.
2. Aprovo a NOTA n. 00033/2016/PROC/PFUFAL/PGF/AGU da lavra da Procuradora Federal Dra. MARIA DO CARMO V. B. COSTA para que produza seus efeitos legais.
3. À FOUFAL para prosseguimento.

Maceió, 29 de julho de 2016.

FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL/UFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065002706201622 e da chave de acesso a7cda90f

Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9479150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA. Data e Hora: 29-07-2016 12:21. Número de Série: 8235808947351875350. Emissor: AC CAIXA PF v2.